



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Archie
em: 0110312019
Buzza.

MENSAGEM

Nº 165 /2019-GAG

PROC 008 /2019

Brasília, de de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos no sentido de apresentar, nos termos do art. 135, § 5º, VII e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, perante essa Egrégia Câmara Legislativa Distrital, proposta de projeto de decreto legislativo visando à homologação da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 10/14, bem como à homologação de incisos do Convênio ICMS 28/19, que prorrogam o Convênio ICMS 23/90, o Convênio 38/01, o Convênio 113/06, o Convênio ICMS 10/07, o Convênio ICMS 53/07 e o Convênio ICMS 38/12, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

A justificativa para as solicitações de homologação se encontra na exposição de motivos do Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, em anexo, sendo necessário que o decreto legislativo homologue:

- I - a cláusula terceira do Convênio ICMS 10, de 21 de março de 2014;
- II - os incisos I, IV, IX, X, XI e XIII, da cláusula primeira do Convênio ICMS 28, de 5 de abril de 2019.

Ademais, o referido instrumento deve produzir efeitos:

- I - em relação ao inciso I do art. 1º, a contar da publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS 10/2014;
- II - em relação ao inciso II do art. 1º, a contar da publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS 28/2019.

Por oportuno, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

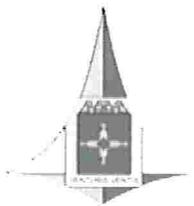
Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
11.03.19

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PROCNº 00812019
Folha Nº 01 mc



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 171/2019 - SEFP/GAB/AJL

Brasília-DF, 18 de junho de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos no sentido de fazer gestões junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do art. 135, § 5º, VII e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, homologue a Cláusula Terceira do Convênio ICMS 10/2014, de 21 de março de 2014 (doc. SEI 24015622), bem como o Convênio ICMS 28/19, de 5 de abril de 2019 (doc. SEI 21390129), nos casos à frente especificados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

O Convênio ICMS 10/2014 alterou e prorrogou o Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica, foi ratificado em 11 de abril de 2014, por meio do Ato Declaratório nº 2/2014, e publicado no Diário Oficial da União – DOU, de 14 de abril de 2014 (doc. SEI 23968116).

Esse Convênio ICMS 10/2014, por meio das **Cláusulas primeira e segunda**, acrescentou novos equipamentos e componentes ao regime de isenção de ICMS que trata o Convênio ICMS 101/97, de 1997, cujo impacto econômico, como exigido pela Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, ainda é objeto de estudos desenvolvidos pela Secretaria Adjunta de Economia- SAE, Órgão desta Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, no bojo do processo 0400001568/2014, segundo informações do Despacho 21480256 da SAE. Por essa razão, essa parte do Convênio ICMS 10/2014 somente será implementada no Distrito Federal quando da conclusão dos referidos estudos econômicos pela referida Unidade especializada.

Assim, por ora, é objeto da homologação em comento somente a **Cláusula terceira** do Convênio ICMS 10/2014, que prorroga até 31 de dezembro de 2021 os efeitos do Convênio ICMS 101/97.

Por sua vez, o Convênio ICMS 28/19 (doc. SEI 21390129), de 5 de abril de 2019, prorrogou as disposições de diversos Convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais, foi ratificado em 23 de abril de 2019, por meio do Ato Declaratório 5/2019, publicado no DOU de 24 de abril de 2019 (doc. SEI 21384063).

Dentre tais Convênios ICMS, destacamos abaixo os de interesse do Distrito Federal, cujas vigências terminaram em 30 de abril de 2019, e que passaram a ter prazos finais de vigência em 30 de abril de 2020:

I - Convênio ICMS 23/90 – Dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS (doc. SEI 23922808);

+

Setor Protocolo Legislativo
PROCNº 0081 2019
Folha Nº 02. mac

II - Convênio ICMS 100/97 - Reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências (doc. SEI [23923013](#));

III - Convênio ICMS 38/01 - Concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi (doc. SEI [23923177](#));

IV - Convênio ICMS 113/06 – Dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de biodiesel (B-100) (doc. SEI [23923285](#));

V - Convênio ICMS 10/07 – Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão (doc. SEI [23923384](#));

VI - Convênio ICMS 53/07 – Isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação – MEC (doc. SEI [23923663](#)); e

VII - Convênio ICMS 38/12 – Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista (doc. [23923772](#)).

Por oportuno, cumpre esclarecer que dentre os Convênios acima elencados, por ora não será objeto de homologação o Convênio ICMS 100/97, constante do referido item II, porquanto ainda se encontra pendente de implantação o [Convênio ICMS 133/17](#), de 29 de setembro de 2017, que é anterior à prorrogação veiculada no Convênio ICMS 28/2019, que está sendo tratada no Processo SEI 00040-00059908/2017-37, consoante informa o Despacho [21480256](#) da SAE

Importa ainda fazer referência ao Despacho [21480256](#) da SAE, que se reportando ao doc. SEI [21451159](#), consignou que *“a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia da Subsecretaria de Acompanhamento da Política Política Fiscal - SUAPOF informou que os referidos benefícios constam da projeção dos benefícios tributários do ICMS para as leis orçamentárias de 2019 (LDO e LOA) e para o PLDO 2020, cumprindo assim o que determina o art. 14, inciso da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - Lei Complementar 101/2000”*.

Insta ressaltar que, em se tratando de convênio que tão somente prorrogue benefício fiscal, como é o caso da hipótese em apreço, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo, nos termos do parágrafo único do art. 3º do [Decreto nº 39.870](#), de 3 de junho de 2019, como bem pontuado no Despacho [23501093](#) desta Assessoria Jurídica Legislativa – AJL.

Nessa linha, ainda nos reportando citado Despacho [23501093](#) da AJL, resta concluir que a norma veiculada no aludido parágrafo único do art. 3º do [Decreto nº 39.870](#), de 2019, plenamente se subsume à orientação da lavra da Procuradoria Geral do Distrito Federal estampada da Nota Técnica SEI-GDF n.º 2/2019 - PGDF/PGCONS, de 9 de abril de 2019, nos autos do Processo SEI 00040-00005893/2019-59, consoantes os excertos abaixo consignados:

Ao cabo, sugere-se ainda que conste do art. 2º da minuta um §5º cuidando do comportamento do Poder Executivo nos casos que não envolvam projeto de lei, mas sim decreto legislativo (convênios do CONFAZ), para que não se faça mais do que é legalmente exigido (grifo nosso), assim:

§5º Na hipótese de convênio que prorrogue benefício fiscal, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional

de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

Nesse contexto, a presente proposição se harmoniza com o disposto nos arts. 67 e 69 da Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018^[1], assim como com o art. 131 da LODF, haja vista que a homologação que ora se busca se processa por meio de decreto legislativo, espécie normativa que materialmente se equivale à lei, consoante orientação da Nota Técnica SEI-GDF nº 2/2019 - PGDF/PGCONS, acima citada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento,
Orçamento e Gestão

[1] Art. 67. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 68. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.

Art. 69. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I - do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

§1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.

§2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal**, em 26/06/2019, às 17:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **24043392** código CRC= **0C558DB6**.

Setor Protocolo Legislativo
PROCNº 008/2019
Folha Nº 04 mc

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - CEP 70075-900 - DF

Criado por james.sousa, versão 5 por manoel.ribeiro em 26/06/2019 17:17:39.

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 008, 2019
Folha Nº 05 mc

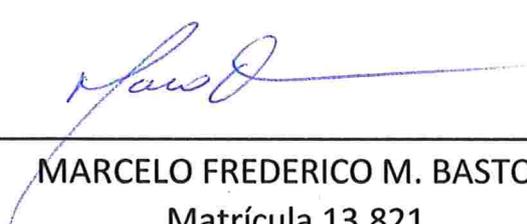
Assunto: Distribuição do **Processo nº 8/19** que “submete a apreciação da Câmara Legislativa homologação da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 10/14, bem como à homologação de incisos do Convênio ICMS 28/19, que prorrogam o Convênio ICMS 23/90, o Convênio ICMS 38/01, o Convênio ICMS 113/06, o Convênio ICMS 10/07, o Convênio ICMS 53/07 e o Convênio ICMS 38/12, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em **Regime de Urgência**, em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”, e art. 135, § 6º da LODF), e admissibilidade (PDL) na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Solicito que a proposição seja encaminhada a Secretaria Legislativa após aprovação pela Comissão de Economia, Orçamento e Finança, tendo em vista a necessidade de numeração do Projeto de Decreto Legislativo resultante da aprovação nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Em 02/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821